PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Of. nº 547/18

Em 20 de junho de 2018.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando para apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 042/18, que versa sobre:

P. L. nº 042/18: *"Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 8º, 10 e 21 da Lei nº 114, de 13 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal do Turismo, revogando as alterações realizadas pela Lei nº 718/2008 e dá outras providências."*.

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JEFFERSON VERNIER
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg nº 874/2018
Data 27/06/18 às 9 h 33 min
Nome Renata

PROJETO DE LEI

Nº 042 de 20/06/2018:

"Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 8º, 10 e 21 da Lei nº 114, de 13 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal do Turismo, revogando as alterações realizadas pela Lei nº 718/2008 e dá outras providências.".

SUMÁRIO

- MINUTA 01
- JUSTIFICATIVA 03
- PARECER JURÍDICO 04
- DOCUMENTOS COMPLEMENTARES 07 a 40

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 20 DE JUNHO DE 2018

Altera os artigos 1º., 3º., 6º, 8º , 10 e 21 da Lei nº 114, de 13 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal do Turismo, revogando as alterações realizadas pela Lei nº 718/2008 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 114, de 13 de dezembro de 2000, que passará a ter a seguinte redação:

"**Art. 1º.** Ficam instituídos o Conselho Municipal do Turismo e o Fundo Municipal do Turismo no Município de Santo Antônio da Platina, vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico/Departamento Municipal de Turismo ou, em suas alterações, ao Órgão Municipal do Poder Executivo responsável pelo desenvolvimento das Políticas Públicas voltadas ao Turismo."

Art. 2º. Fica alterado o caput do artigo 3º da Lei nº 114, de 13 de dezembro de 2000, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. O Fundo Municipal do Turismo será vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico/Departamento Municipal de Turismo ou, em suas alterações, ao Órgão Municipal do Poder Executivo responsável pelo desenvolvimento das Políticas Públicas voltadas ao Turismo, tendo sua gestão orçamentária, financeira e contábil atrelada ao Poder Executivo Municipal, respeitando-se as deliberações do Conselho Municipal do Turismo, sendo constituído por recursos provenientes de:"

Art. 3º. Fica alterado o artigo 6º da Lei nº 114, de 13 de dezembro de 2000, que passará a ter a seguinte redação:

"**Art. 6º** - O Conselho Municipal do Turismo, terá caráter paritário, com a seguinte composição:

- 6 (seis) representantes do Executivo Municipal – Governamentais;
- 6 (seis) representantes das Entidades de Turismo, oriundas da Sociedade Civil – Não Governamentais, conforme Art. 5º desta lei;"

Art. 4º. A nova redação dada ao artigo 6º da Lei nº 114, de 13 de dezembro de 2000, conforme previsto no artigo 3º. da presente lei, somente gerará seus efeitos à partir da próxima eleição para os membros do Conselho Municipal do Turismo.

Art. 5º. Fica alterada a redação do caput do artigo 8º da Lei nº 114, de 13 de dezembro de 2000, que passará a ter a seguinte redação:

FLS. 02

"**Art. 8º** - Os Conselheiros indicados pelas Entidades de Turismo e pelo Executivo Municipal serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução contínua, por igual período."

Art. 6º. Fica alterado o artigo 10 da Lei nº 114, de 13 de dezembro de 2000, que passará a ter a seguinte redação:

"**Art.10** - O mandato dos membros da Secretaria Executiva do Conselho Municipal do Turismo será de um ano, podendo ser reeleito por igual período."

Art. 7º. A nova redação dada ao artigo 10 da Lei nº 114, de 13 de dezembro de 2000, conforme previsto no artigo 6º. da presente lei, somente gerará seus efeitos à partir da próxima eleição para os membros do Conselho Municipal do Turismo.

Art. 8º. Fica alterado o artigo 21 da Lei nº 114, de 13 de dezembro de 2000, que passará a ter a seguinte redação:

"**Art. 21** - O Conselho Municipal do Turismo será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após as indicações das Entidades de Turismo constantes no Art. 5º."

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei Municipal nº 718/08.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 20 de junho de 2018.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO
DE LEI Nº 42, DE 20 DE JUNHO DE 2018

Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Cumprimentando-os, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Nobres Vereadores, para apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei 042, de 20 de junho de 2018 que "***Altera os artigos 1º., 6º, 8º, 10 e 21 da Lei nº 114, de 13 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal do Turismo, revogando as alterações realizadas pela Lei nº 718/2008 e dá outras providências***."

Impende consignar que a implementação local da Política Nacional de Turismo, estabelecida pela Lei 11.771/2008, demanda uma participação ativa da sociedade, dando-se a devida importância ao Conselho Municipal de Turismo e demonstrando a necessidade de criação e acompanhamento do Fundo Municipal do Turismo.

Acontece que as leis que regem o turismo em nosso Município são anteriores à Lei Federal que estabelece a Política Nacional de Turismo (Lei 11.771/2008), sendo que a própria manifestação do Conselho Municipal do Turismo é no sentido de modificação e atualização das leis municipais que regem o assunto, atualizando-as e aprimorando as próprias deliberações sobre turismo em nosso Município, estando o mesmo, atualmente, inscrito como Município Turístico no Mapa Turístico Brasileiro, fazendo parte da recém criada Região Turística do Norte Pioneiro.

Neste sentido, tendo em vista os evidentes benefícios ao nosso município esperamos a pronta apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, o qual necessita que seja discutido e votado de acordo com o regimento interno desta Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 698/2018

PROJETO DE LEI Nº 042/2018, de 20 de junho de 2018
SÚMULA: Altera a Lei nº. 114, de 13 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo.
INTERESSADO: Prefeito Municipal.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 042/2018 tem por objetivo alterar a redação dos artigos 1º, 3º, 6º, 8º e 21 da Lei Municipal nº 114/2000, que dispõe sobre o Conselho do Turismo e o Fundo Municipal de Turismo, visando a revogação das alterações realizadas pela Lei Municipal nº 718/2008 e outras providências.

O presente Projeto de Lei está instruído com as exposições de Justificativa e os Protocolos Municipais nº 2017/12/25253 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, 2018/03/6349 e 2018/03/6351 do Conselho Municipal de Turismo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ressalto que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis,* sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a redação dos artigos 1°, 3°, 6°, 8° e 21 da Lei Municipal n° 114/2000, que dispõe sobre o Conselho do Turismo e o Fundo Municipal de Turismo, visando à revogação das alterações realizadas pela Lei Municipal n° 718/2008 e outras providências.

Em síntese a propositura traz as seguintes inovações: vincula o Conselho e o Fundo Municipal de Turismo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico/Departamento Municipal de Turismo ou a outro órgão municipal que venha a ser criado para desenvolver as políticas publicas referentes ao turismo local; trata da gestão orçamentária, financeira e contábil do fundo; da representação do Conselho; da forma de nomeação e mandato dos Conselheiros e da necessidade de regulamentação do Conselho mediante decreto do Executivo, suprindo lacuna da legislação vigente.

Da análise tem-se que a matéria objeto do presente Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

> ***Art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil*** - *Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*

Encontra respaldo também de modo expresso na Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, *in verbis:*

> ***Art. 5° da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina*** – *Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*
> *I- legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*

Trata-se de projeto de lei cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, a teor do art. 57, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio da Platina:

> ***Art. 57 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina*** *- São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
> *I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;*

Dito isto, tem-se que o projeto de lei em tela está apto para ser enviado à Câmara Municipal para deliberação estando de acordo com os as disposições da Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 042/2018, possui embasamento legal, estando apto a ser encaminhado à Câmara Municipal.

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antonio da Platina, 21 de junho de 2018.

Juliano Del Antonio
Advogado do Município – OAB/PR 62.353
Decreto nº. 211/2013

FLS. 07

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

N° do Protocolo..: **2018/3 /6351**

Data do Processo: 20/03/18

Hora.....: 15:03

Assunto.....: SOLICITAÇÃO

Sub-Assunto.....: SOLICIT DE PROVIDENCIAS

Requerente.....: CONSELHO MUNICIPAL DO TURISMO

FLS Nº 01 PROTOCOLO

Santo Antônio da Platina, 20 de Março de 2018 **OFICIO Nº 02/03/2018** FLS. 08

Ao
EXCELENTISSÍMO PREFEITO MUNICIPAL
SR. JOSÉ DA SILVA COELHO NETO (PROF. ZEZÃO)
Nesta

Prezado Senhor,

Vimos através desta, no uso das atribuições contidas na Lei Municipal nº 114 de 13/12/2000, em seu artigo 13, as atribuições contidas no Regimento Interno em seus artigos 3º e 4º, e considerando as atualizações legais ocorridas desde a implantação da Lei Municipal através das:

- diretrizes contidas na Lei Federal nº 11.771 de 17/09/2008;
- diretrizes contidas no Decreto Federal nº 6.705 de 19/12/2008;
- diretrizes da Portaria nº 105 de 16/05/2013 do Conselho Nacional de Turismo;
- diretrizes da Portaria nº 110, 24/05/2013 - Ministério do Turismo / Plano Nac. de Turismo;
- diretrizes da Portaria nº 268 de 28/12/2016 do Conselho Nacional de Turismo;
- diretrizes da Portaria nº 95 de 19/06/2017 do Conselho Nacional de Turismo;
- diretrizes da Portaria nº 197 de 14/09/2017 do Conselho Nacional de Turismo;
- Do Parecer Jurídico nº 182/2018 da Procuradoria Jurídica Municipal de Santo Antônio da Platina, anexo;

Encaminhar, solicitando a Vossa Excelência, as devidas providências, para **ATUALIZAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 718/08**, no artigo abaixo indicado, com suas respectivas justificativas, contidas no anexo I, bem como sugestão de ante projeto de lei, anexo II.

Respeitosamente,

LUIZ ROBERTO TEIXEIRA DA ANNUNCIAÇÃO
CONSELHEIRO MUNICIPAL
PRESIDENTE

FLS Nº 02 PROTOCOLO

FLS. 09

ANEXO I
OFICIO Nº 02/03/2018

LEI MUNICIPAL Nº LEI Nº 718, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

ART. 1º - REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 1º. Ficam instituídos o Conselho Municipal do Turismo e o Fundo Municipal do Turismo no Município de Santo Antônio da Platina.

NOVA REDAÇÃO

"Art. 1º. Ficam instituídos o Conselho Municipal do Turismo e o Fundo Municipal do Turismo no Município de Santo Antônio da Platina, vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico/Departamento Municipal de Turismo ou, em suas alterações, ao Órgão Municipal do Executivo responsável pelo desenvolvimento das Políticas Públicas voltadas ao Turismo."

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República, expressa em seu artigo 165, parágrafo 9º, inciso II que cabe à lei complementar, estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como as condições para instituição e funcionamento dos fundos. Os Fundos, como se depreende do arcabouço teórico, são mecanismos de descentralização do orçamento das entidades públicas, cabendo aos Órgãos responsáveis pelos controles interno e externo e aos conselhos de acompanhamento e controle social, enquanto colegiado de representação da sociedade, a fiscalização dos gastos inerentes aos recursos por eles aplicados, por tanto considerando:

- que um Fundo ao ser instituído deverá vincular-se à realização de programas de trabalho de interesse da Administração - Lei n°. 4.320/64, art. 71;
- que a devida vinculação administrativa, parta atender também aspectos contábeis e orçamentários, estava contida quando da sua implantação na Lei Municipal nº 114, de 13/12/2000;
- que a reformulação proposta e efetuada com a Lei Municipal nº 718/2008, prejudicou a devida vinculação, deixando de atender os princípios legais necessários, entendimento este contido também no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal anexo;
- que ainda, considerando a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, a Lei Municipal nº 1.678/2017 em seu Anexo II, páginas 16 e 17, indica que as atribuições da Política Municipal são gerenciadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico/Departamento Municipal de Turismo;
- resume-se que a vinculação tanto do Conselho quanto do Fundo são diretrizes legais quanto a sua vinculação, e devem neste ato serem reorganizadas.

LUIZ ROBERTO TEIXEIRA DA ANNUNCIAÇÃO
CONSELHEIRO MUNICIPAL
PRESIDENTE

FLS
Nº 03
PROTOCOLO
FLS. 10

ANEXO II

OFICIO Nº 02/03/2018

ANTE PROJETO DE LEI

Lei nº _____, de _____de _____de 2018
Altera os artigos 6º, 8º e 21 da Lei nº 114, de 13 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal do Turismo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 718, de 25 de setembro de 2008, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Ficam instituídos o Conselho Municipal do Turismo e o Fundo Municipal do Turismo no Município de Santo Antônio da Platina, vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico/Departamento Municipal de Turismo ou, em suas alterações, ao Órgão Municipal do Executivo responsável pelo desenvolvimento das Políticas Públicas voltadas ao Turismo."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO,
aos __ de _____de 2018.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Nº 04 PROTOCOLO
FLS Nº 05 PROTOCOLO
FLS. 11

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 182/2018

Protocolo nº 2017/12/25253, de 18/12/2017
Requerente: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico
Assunto: Solicitação de parecer jurídico sobre a autonomia administrativa e financeira do Fundo Municipal de Fundo Municipal do Turismo
Interessados: Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

Trata-se de Protocolo nº. 2017/12/25253, de 18/12/2017, do Sr. Marcelo Siqueira - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, solicitando análise das Leis Municipais nº 114/2000 e 718/2008, especificamente no que tange à autonomia administrativa do Conselho Municipal do Turismo quanto à administração do Fundo Municipal do Turismo.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente análise restringe-se aos aspectos da legalidade do caso ora em apreciação, eis que a conveniência ou interesse da Administração em adotá-la, não é assunto afeto a este exame, porquanto refoge ao âmbito da competência deste Órgão Jurídico.

Conforme determinação do artigo 180 da Constituição Federal, o Estado tem o dever de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento econômico.

> ***Art. 180, da Constituição Federal*** *- União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.*

Dessa forma, considerando que o Poder Público tem o dever de satisfazer a necessidade da coletividade, uma vez que as despesas públicas são realizadas com recursos arrecadados dessa coletividade, um dos deveres dos entes públicos é promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, com fundamento no disposto na Constituição federal.

Com o fito de atender a esse dever, a promoção e o incentivo do turismo local poderá ser feito por meio de fundo público criado como meio de descentralização financeira de recursos para o atendimento de despesas prioritárias dessa área de atuação do Estado.

FLS Nº 05 PROTOCOLO
FLS. 12

Nos termos da Lei Federal nº. 4320/64, vigente e recepcionada pelo Supremo Tribunal Federal como sendo aquela referida no mencionado art. 165, § 9º da Constituição da República, encontra-se o conceito de fundo especial ou de natureza financeira:

> ***Art. 71, da Lei Federal nº 4320/64*** *- Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*
>
> ***Art. 72, da Lei Federal nº 4320/64*** *- A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.*
>
> ***Art. 73, da Lei Federal nº 4320/64*** *- Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.*
>
> ***Art. 74, da Lei Federal nº 4320/64*** *- A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.*

Portanto, os Fundos especiais, disciplinados nos arts. 71 a 74 da referida Lei nº. 4.320/64, instrumento que estatui normas de direto financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos públicos, podem ser entendidos como uma forma de gestão autônoma, cujos recursos devem ser aplicados em uma ou mais finalidades especificas, definidas em lei própria.

Impende ressaltar que os fundos especiais também são regulamentados pelo Decreto Federal nº. 93.872, de 23 de dezembro de 1986, nos artigos 71 a 75:

> ***Art. 71, do Decreto Federal nº. 93.872/86*** *- Constitui Fundo Especial de natureza contábil ou financeira, para fins deste decreto, a modalidade de gestão de parcela de recursos do Tesouro Nacional, vinculados por lei à realização de determinados objetivos de política econômica, social ou administrativa do Governo.*
>
> *§ 1º São Fundos Especiais de natureza contábil, os constituídos por disponibilidades financeiras evidenciadas em registros contábeis, destinados a atender a saques a serem efetuados diretamente contra a caixa do Tesouro Nacional.*

FLS. Nº 06 PROTOCOLO
FLS. Nº 12 PROTOCOLO
FLS. 13

§ 2º São Fundos Especiais de natureza financeira, os constituídos mediante movimentação de recursos de caixa do Tesouro Nacional para depósitos em estabelecimentos oficiais de crédito, segundo cronograma aprovado, destinados a atender aos saques previstos em programação específica.

***Art. 72, do Decreto Federal nº. 93.872/86** - A aplicação de receitas vinculadas a fundos especiais farse-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em crédito adicional.*

***Art . 73, do Decreto Federal nº. 93.872/86** - É vedado levar a crédito de qualquer fundo recursos orçamentários que não lhe forem especificamente destinados em orçamento ou em crédito adicional.*

***Art. 74, do Decreto Federal nº. 93.872/86** - A aplicação de recursos através de fundos especiais constará de programação e será especificada em orçamento próprio, aprovado antes do início do exercício financeiro a que se referir.*

***Art. 75, do Decreto Federal nº. 93.872/86** - Somente poderá ser contemplado na programação financeira setorial o fundo especial devidamente cadastrado pela Secretaria do Tesouro Nacional, mediante encaminhamento da respectiva Secretaria de Controle Interno, ou órgão de atribuições equivalentes.*

Nessa senda, com o escopo de atender o mandamento constitucional, no âmbito do Município de Santo Antônio da Platina, por meio da Lei Municipal nº 114/200, foi criado o Conselho Municipal de Turismo, bem como o Fundo Municipal de Turismo.

A Lei Municipal nº 718/2008 alterou os artigos 1º, 3º e 10 da Lei Municipal nº 114/2000 no sentido de desvincular o Conselho Municipal do Turismo e o Fundo Municipal do Turismo do Departamento Municipal de Esportes e Turismo (artigos 1º e 3º), além de determinar que o mandato dos membros da Secretaria Executiva do referido Conselho tenha duração de dois anos ao invés de um (artigo 10).

Em suma, portanto, tem-se que, atualmente, o Conselho Municipal do Turismo e o Fundo Municipal do Turismo não possuem vínculo com o Departamento Municipal de Esportes e Turismo, significando dizer que são entidades, instituições autônomas e independentes de qualquer órgão do Poder Executivo Municipal.

Oportuno consignar que a despeito da exigência da Lei Municipal nº 114/00 de haver um Decreto do Poder Executivo Municipal que regulamente Conselho Municipal de Turismo, existe tão somente o Decreto Municipal nº 364/17 que nomeia referido conselho, no caso o Conselho atual.

FLS Nº 07 PROTOCOLO
FLS Nº 08 PROTOCOLO
FLS. 14

Observa-se, desta feita, que a instituição do Fundo Municipal de Turismo com a finalidade de fomentar o desenvolvimento social e econômico local não foi regulamentada expressamente no mencionada decreto. Ou seja, há ausência de normatividade especifica a tratar do caso como, por exemplo, no que tange à determinação de qual órgão da Administração Municipal afinal será responsável pela Política Municipal do Turismo (instituída pela Lei Municipal nº 111/2000) para que seja possível tanto a criação efetiva do Fundo Municipal do Turismo como sua gerência e administração para se alcançar os fins almejados pela legislação afeta à temática, notadamente a finalidade de desenvolvimento econômico previsto na Constituição Federal.

Nesse passo, a interpretação que se extrai da legislação vigente é de que embora a Lei Municipal nº 718/08 tenha conferido autonomia administrativa ao Conselho Municipal de Turismo para administrar o Fundo Municipal do Turismo, e demais assuntos correlatos, tem-se que inexistem leis, decretos, normas em geral e providências práticas com o objetivo de definir qual o órgão da Administração Pública Municipal ficará responsável pela execução da Política Municipal de Turismo.

Assim, enquanto não existir um órgão específico ao qual seja vinculado o Conselho Municipal do Turismo e o Fundo Municipal de Turismo, bem como leis ou Decreto Executivo regulamentando especificamente a situação e não somente nomeando os membros do conselho em questão, tem-se que a autonomia do Conselho Municipal do Turismo, embora exista em teoria, fica inviabilizada de ser exercida na prática, não sendo possível a administração do respectivo fundo no caso concreto.

Este é o nosso entendimento s.m.j. da autoridade superior, valendo ressaltar que, o presente parecer tem caráter opinativo, sem qualquer efeito vinculante.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina, 02 de março de 2018.

Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município – OAB/PR 41.023
Decreto nº 203/2012

FLS. 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

N° do Protocolo..: 2018/3 /6349

Data do Processo: 20/03/18

Hora.....: 14:55

Assunto.....: SOLICITAÇÃO

Sub-Assunto.....: SOLICIT DE PROVIDENCIAS

Requerente.....: CONSELHO MUNICIPAL DO TURISMO

FLS Nº 11 PROTOCOLO

FLS. 16

Santo Antonio da Platina, 20 de Março de 2018 **OFÍCIO Nº 01/03/2018**

Ao
EXCELENTISSÍMO PREFEITO MUNICIPAL
SR. JOSÉ DA SILVA COELHO NETO (PROF. ZEZÃO)
Nesta

Prezado Senhor,

Vimos através desta, no uso das atribuições contidas na Lei Municipal nº 114 de 13/12/2000, em seu artigo 13, as atribuições contidas no Regimento Interno em seus artigos 3º e 4º, e considerando as atualizações legais ocorridas desde a implantação da Lei Municipal através das:

- diretrizes contidas na Lei Federal nº 11.771 de 17/09/2008;
- diretrizes contidas no Decreto Federal nº 6.705 de 19/12/2008;
- diretrizes da Portaria nº 105 de 16/05/2013 do Conselho Nacional de Turismo;
- diretrizes da Portaria nº 110 de 24/05/2013 do Ministério do Turismo / Plano Nacional de Turismo;
- diretrizes da Portaria nº 268 de 28/12/2016 do Conselho Nacional de Turismo;
- diretrizes da Portaria nº 95 de 19/06/2017 do Conselho Nacional de Turismo;
- diretrizes da Portaria nº 197 de 14/09/2017 do Conselho Nacional de Turismo;

Encaminhar, solicitando a Vossa Excelência, as devidas providências, para **ATUALIZAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 114**, nos artigos abaixo indicados, com suas respectivas justificativas, contidas no anexo I deste, bem como o ante projeto de lei, anexo II.

Respeitosamente,

LUIZ ROBERTO TEIXEIRA DA ANNUNCIAÇÃO
CONSELHEIRO MUNICIPAL
PRESIDENTE

FLS Nº 02 PROTOCOLO
FLS. 17

ANEXO I
OFÍCIO Nº 01/03/2018

ART. 6º - REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 6º - O Conselho Municipal do Turismo, terá caráter paritário, com composição mínima de 20 (vinte) representantes e máxima de 30 (trinta) representantes, sendo:
50% (cinqüenta por cento) de seus componentes representantes do Executivo Municipal (governamentais);
50% (cinqüenta por cento) de seus componentes representantes das Entidades de Turismo (não governamentais);

NOVA REDAÇÃO

ART. 6º O Conselho Municipal do Turismo, terá caráter paritário, com a seguinte composição:

6 (seis) representantes do Executivo Municipal – Governamentais;
6 (seis) representantes das Entidades de Turismo, oriundas da Sociedade Civil, conforme Art. 5º desta – Não Governamentais;

JUSTIFICATIVA

Reestruturação Administrativa das Unidades da Prefeitura, a partir do exercício 2017;
Atualização da Legislação pertinente a participação da Sociedade Civil, através de suas Entidades de Turismo, segmentando a pluralidade representativa, quando da promulgação da Lei Municipal, no ano de 2.000..

ART. 8º - REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 8º - Os Conselheiros indicados pelas Entidades de Turismo e pelo Executivo Municipal, após aprovados pelo Legislativo, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução contínua, por igual período.

Parágrafo único- os membros do Conselho Municipal do Turismo, exercerão seus mandatos sem direito a remuneração.

NOVA REDAÇÃO

Art. 8º- Os Conselheiros indicados pelas Entidades de Turismo e pelo Executivo Municipal, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução contínua, por igual período.

Parágrafo único- os membros do Conselho Municipal do Turismo, exercerão seus mandatos sem direito a remuneração.

JUSTIFICATIVA

O ato de nomeação de servidores do Executivo Municipal, para exercerem também funções representativas, são de competência do prefeito municipal;
os Conselheiros das Entidades de Turismo, que são eleitos em Conferência própria entre seus pares, e sua nomeação também é de competência do Prefeito Municipal, enquanto ato administrativo, para dar transparência e legalidade ao Colegiado Paritário que a Lei Municipal disciplina.

FLS. Nº 53 PROTOCOLO FLS 18

ART. 21 - REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 21 - O Conselho Municipal do Turismo será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após as indicações das Entidades de Turismo constante no Art. 7º.

NOVA REDAÇÃO

Art. 21 - O Conselho Municipal do Turismo será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após as indicações das Entidades de Turismo constante no Art. 5º.

JUSTIFICATIVA

Erro de grafia do artigo correspondente.

LUIZ ROBERTO TEIXEIRA DA ANNUNCIAÇÃO
CONSELHEIRO MUNICIPAL
PRESIDENTE

FLS. 19

ANEXO II

OFÍCIO Nº 01/03/2018

ANTE PROJETO DE LEI

Lei nº _____, de _____de _____de 2018
Altera os artigos 6º, 8º e 21 da Lei nº 114, de 13 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal do Turismo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 6º da Lei nº 114, de 13 de dezembro de 2000, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - O Conselho Municipal do Turismo, terá caráter paritário, com a seguinte composição:

- ***6 (seis) representantes do Executivo Municipal – Governamentais;***
- ***6 (seis) representantes das Entidades de Turismo, oriundas da Sociedade Civil, conforme Art. 5º desta – Não Governamentais;"***

Art. 2º. Fica alterado o artigo 8º da Lei nº 114, de 13 de dezembro de 2000, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - Os Conselheiros indicados pelas Entidades de Turismo e pelo Executivo Municipal, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução contínua, por igual período.
Parágrafo único- os membros do Conselho Municipal do Turismo, exercerão seus mandatos sem direito a remuneração."

Art. 3º. Fica alterado o artigo 21 da Lei nº 114, de 13 de dezembro de 2000, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 21 - O Conselho Municipal do Turismo será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após as indicações das Entidades de Turismo constante no Art. 5º."

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO,
aos __ de _____de 2018.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

FLS. 20

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

N° do Protocolo..: **2018/3 /6349**

Data do Processo: 20/03/18

Hora.....: 14:55

Assunto.....: SOLICITAÇÃO

Sub-Assunto.....: SOLICIT DE PROVIDENCIAS

Requerente.....: CONSELHO MUNICIPAL DO TURISMO

CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO
(LEI MUNICIPAL Nº 114, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2.000)
SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR

FLS Nº 01 PROTOCOLO

FLS. 21

Santo Antonio da Platina, 20 de Março de 2018 **OFÍCIO Nº 01/03/2018**

Ao
EXCELENTISSÍMO PREFEITO MUNICIPAL
SR. JOSÉ DA SILVA COELHO NETO (PROF. ZEZÃO)
Nesta

Prezado Senhor,

Vimos através desta, no uso das atribuições contidas na Lei Municipal nº 114 de 13/12/2000, em seu artigo 13, as atribuições contidas no Regimento Interno em seus artigos 3º e 4º, e considerando as atualizações legais ocorridas desde a implantação da Lei Municipal através das:

- diretrizes contidas na Lei Federal nº 11.771 de 17/09/2008;
- diretrizes contidas no Decreto Federal nº 6.705 de 19/12/2008;
- diretrizes da Portaria nº 105 de 16/05/2013 do Conselho Nacional de Turismo;
- diretrizes da Portaria nº 110 de 24/05/2013 do Ministério do Turismo / Plano Nacional de Turismo;
- diretrizes da Portaria nº 268 de 28/12/2016 do Conselho Nacional de Turismo;
- diretrizes da Portaria nº 95 de 19/06/2017 do Conselho Nacional de Turismo;
- diretrizes da Portaria nº 197 de 14/09/2017 do Conselho Nacional de Turismo;

Encaminhar, solicitando a Vossa Excelência, as devidas providências, para **ATUALIZAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 114**, nos artigos abaixo indicados, com suas respectivas justificativas, contidas no anexo I deste, bem como o ante projeto de lei, anexo II.

Respeitosamente,

LUIZ ROBERTO TEIXEIRA DA ANNUNCIAÇÃO
CONSELHEIRO MUNICIPAL
PRESIDENTE

FLS Nº 22 PROTOCOLO
FLS. 22

ANEXO I
OFÍCIO Nº 01/03/2018

ART. 6º - REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 6º - O Conselho Municipal do Turismo, terá caráter paritário, com composição mínima de 20 (vinte) representantes e máxima de 30 (trinta) representantes, sendo:
50% (cinqüenta por cento) de seus componentes representantes do Executivo Municipal (governamentais):
50% (cinqüenta por cento) de seus componentes representantes das Entidades de Turismo (não governamentais);

NOVA REDAÇÃO

ART. 6º O Conselho Municipal do Turismo, terá caráter paritário, com a seguinte composição:

6 (seis) representantes do Executivo Municipal – Governamentais;
6 (seis) representantes das Entidades de Turismo, oriundas da Sociedade Civil, conforme Art. 5º desta – Não Governamentais;

JUSTIFICATIVA

Reestruturação Administrativa das Unidades da Prefeitura, a partir do exercício 2017;
Atualização da Legislação pertinente a participação da Sociedade Civil, através de suas Entidades de Turismo, segmentando a pluralidade representativa, quando da promulgação da Lei Municipal, no ano de 2.000..

ART. 8º - REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 8º - Os Conselheiros indicados pelas Entidades de Turismo e pelo Executivo Municipal, após aprovados pelo Legislativo, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução contínua, por igual período.

Parágrafo único- os membros do Conselho Municipal do Turismo, exercerão seus mandatos sem direito a remuneração.

NOVA REDAÇÃO

Art. 8º- Os Conselheiros indicados pelas Entidades de Turismo e pelo Executivo Municipal, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução contínua, por igual período.

Parágrafo único- os membros do Conselho Municipal do Turismo, exercerão seus mandatos sem direito a remuneração.

JUSTIFICATIVA

O ato de nomeação de servidores do Executivo Municipal, para exercerem também funções representativas, são de competência do prefeito municipal;
os Conselheiros das Entidades de Turismo, que são eleitos em Conferência própria entre seus pares, e sua nomeação também é de competência do Prefeito Municipal, enquanto ato administrativo, para dar transparência e legalidade ao Colegiado Paritário que a Lei Municipal disciplina.

FLS. Nº 03 PROTOCOLO FLS. 23

ART. 21 - REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 21 - O Conselho Municipal do Turismo será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após as indicações das Entidades de Turismo constante no Art. 7º.

NOVA REDAÇÃO

Art. 21 - O Conselho Municipal do Turismo será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após as indicações das Entidades de Turismo constante no Art. 5º.

JUSTIFICATIVA

Erro de grafia do artigo correspondente.

LUIZ ROBERTO TEIXEIRA DA ANNUNCIAÇÃO
CONSELHEIRO MUNICIPAL
PRESIDENTE

FLS. 24

ANEXO II

OFÍCIO Nº 01/03/2018

ANTE PROJETO DE LEI

Lei nº _____, de _____de _____de 2018
Altera os artigos 6º, 8º e 21 da Lei nº 114, de 13 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal do Turismo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 6º da Lei nº 114, de 13 de dezembro de 2000, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - O Conselho Municipal do Turismo, terá caráter paritário, com a seguinte composição:

- ***6 (seis) representantes do Executivo Municipal – Governamentais;***
- ***6 (seis) representantes das Entidades de Turismo, oriundas da Sociedade Civil, conforme Art. 5º desta – Não Governamentais;"***

Art. 2º. Fica alterado o artigo 8º da Lei nº 114, de 13 de dezembro de 2000, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - Os Conselheiros indicados pelas Entidades de Turismo e pelo Executivo Municipal, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução contínua, por igual período.
Parágrafo único- os membros do Conselho Municipal do Turismo, exercerão seus mandatos sem direito a remuneração."

Art. 3º. Fica alterado o artigo 21 da Lei nº 114, de 13 de dezembro de 2000, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 21 - O Conselho Municipal do Turismo será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após as indicações das Entidades de Turismo constante no Art. 5º."

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO,
aos __ de _____de 2018.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

FLS. 25

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

N° do Protocolo..: **2017/12 /25253**

Data do Processo: 18/12/17

Hora.....: 13:20

Assunto.....: SOLICITAÇÃO

Sub-Assunto.....: PARECER TECNICO

Requerente.....: SECRETARIA MUN. DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

FLS. Nº 01 PROTOCOLO

FLS. 26

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Of. n.° 109/2017 – SMDE Santo Antônio da Platina, 18 de dezembro de 2017.

Para
DIVISÃO DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS
Nilton Santos de Lima

Assunto: **PARECER TÉCNICO – FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO**

Prezado Diretor,

A pedido do presidente do Conselho Municipal de Turismo, Sr. Luiz Annunciação, vimos por meio deste solicitar emissão de parecer técnico que contemple, detalhadamente, o passo-a-passo para regularização do fundo municipal do turismo, previsto na Lei Municipal n.° 114/00, alterada pela Lei Municipal n.° 718/08, anexas.

Atenciosamente,

MARCELO SIQUEIRA
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Econômico
Decreto n.° 71/2017 de 01/02/2017

FLS Nº 02 PROTOCOLO
FLS. 29

Lei nº 114, de 13 de dezembro de 2000

Cria o Conselho Municipal de Turismo, o Fundo Municipal do Turismo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
CONSTITUIÇÃO

Art.1º - Ficam instituídos o Conselho Municipal do Turismo e o Fundo Municipal do Turismo, vinculados ao Departamento Municipal de Esportes e Turismo.

Art.2º - O Conselho Municipal do Turismo é órgão superior de consulta da Administração Municipal, conforme previsto na Constituição Federal e devida legislação, de caráter consultivo e deliberativo, conjugando esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil Organizada, assessorando o Município nas questões referentes ao desenvolvimento municipal através do setor do Turismo.

Art.3º - O Fundo Municipal do Turismo será vinculado ao Departamento Municipal de Esportes e Turismo, administrado pelo Conselho Municipal do Turismo, sendo constituído por recursos provenientes de:

a) dotação especifica consignada no orçamento municipal;

b) repasses de recursos dos Conselhos e/ou Fundos Estadual e Federal;

c) repasses de recursos de demais Instituições não Governamentais (nacionais ou internacionais);

d) doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados;

e) rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações financeiras;

f) outros recursos que lhe forem destinados;

g) repasses de recursos dos governos estadual e federal.

Parágrafo único -os recursos de responsabilidade do Município destinados ao Turismo serão automaticamente repassados ao Fundo Municipal do Turismo, à medida que se forem realizando as receitas.

Cont...

2 FLS
Nº 00
PROTOCOLO
FLS. 18

 Lei nº 114, de 13 de dezembro de 2000

CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art.4º - O Turismo, enquanto Política Municipal, tem como objetivo geral, fomentar o desenvolvimento do Município, com base na sustentabilidade econômica, social, ambiental, cultural e política, integrando-se aos demais processos produtivos já estabelecidos.

Art.5º - Serão consideradas a partir desta, Entidades de Turismo, aptas a operar no Município, aquelas oriundas da Sociedade Civil, que prestam ou representam, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e defesa das gestão turística que elevam os níveis de qualidade, eficiência e eficácia, da prestação dos serviços voltados para atividades turísticas, que contribuem e fortalecem o desenvolvimento econômico, social e cultural do Município .

CAPÍTULO III
COMPOSIÇÃO

Art.6º - O Conselho Municipal do Turismo, terá caráter paritário, com composição mínima de 20 (vinte) representantes e máxima de 30 (trinta) representantes, sendo:

a) 50 % (cinqüenta por cento) de seus componentes representantes do Executivo Municipal (Governamentais);

b) 50 % (cinqüenta por cento) de seus componentes representantes das Entidades de Turismo (Não Governamentais);

CAPÍTULO IV
CONSELHEIROS

Art.7º - A função de Conselheiro Municipal do Turismo será considerada como serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento as sessões do Conselho Municipal do Turismo, ou a participação em diligências autorizadas por este.

Art.8º - Os Conselheiros indicados pelas Entidades de Turismo e pelo Executivo Municipal, após aprovados pelo Legislativo, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução contínua, por igual período.

Cont....

FLS
Nº 04
PROTOCOLO
FLS. 29

Parágrafo único - Os membros do Conselho Municipal do Turismo, exercerão seus mandatos sem direito a remuneração.

CAPÍTULO VI
ESTRUTURA

Art.9º - O Conselho Municipal do Turismo terá a seguinte estrutura:

a) Secretaria Executiva, composta por Presidente, Secretário, Tesoureiro;
b) Comissões;
c) Plenário.

Art.10 - O mandato dos membros da Secretaria Executiva será de um ano, podendo ser reeleito por igual período.

Art.11 - O órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da Política Municipal do Turismo, ficará encarregado de fornecer apoio técnico, administrativo, material e de estrutura física para o funcionamento regular do Conselho Municipal do Turismo.

Art.12 - No prazo dos primeiros 30 (trinta) dias de cada mandato, os membros do Conselho Municipal do Turismo, elegerão entre si os membros da Secretaria Executiva.

Art.13 - O primeiro Conselho Municipal de Turismo, a partir da data da posse de seus membros, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar seu Regimento Interno, que disporá sobre o seu funcionamento e demais atribuições.

Art.14 - O órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da Política Municipal do Turismo, em conjunto com as Entidades de Turismo (oriundas da Sociedade Civil Organizada), formulará o PLANO MUNICIPAL DO TURISMO, submetendo o mesmo à aprovação do Conselho Municipal do Turismo.

CAPÍTULO VI
ATRIBUIÇÕES

Art.15 - Compete ao Conselho Municipal do Turismo:

a) deliberar e definir as diretrizes da Política Municipal do Turismo, em consonância com o Poder Público Municipal, considerando a legislação pertinente á área;

Cont....

FLS
Nº 02
PROTOCOLO
FLS. 30

b) aprovar o PLANO MUNICIPAL DO TURISMO, bem como os programas e projetos, governamentais e não governamentais;

c) normatizar as ações e a regularização da prestação de serviços de natureza pública ou privada, no campo do Turismo, em consonância com a legislação vigente;

d) estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuias do Fundo Municipal do Turismo, e definir critérios de repasse de recursos destinados as entidades não governamentais;

e) elaborar e aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal do Turismo;

f) apreciar e aprovar proposta orçamentária oriunda do Executivo Municipal para a área;

g) inscrever (registro), fiscalizar e excluir as "Entidades de Turismo", conforme regimento interno;

h) zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo das ações voltadas ao Turismo, quer em âmbito municipal, estadual ou federal;

i) fiscalizar e avaliar a gestão de recursos, bem como, os ganhos econômicos e sociais dos programas e projetos referendados pelo Conselho;

j) propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade de serviços destinados ao Turismo;

k) divulgar no Diário Oficial do Município, anualmente, resumo de suas ações, bem como as contas do Fundo Municipal do Turismo;

l) regulamentar suplementarmente as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de administração federal e estadual, através de resolução, quando estas, não forem contempladas por lei municipal;

m) elaborar seu Regimento Interno;

Art.16 - Fiscalizar o cumprimento da legislação municipal voltada ao uso do solo e proteção do meio ambiente, bem como utilizar-se da Lei Orgânica e Código de Postura do Município para dirimir dúvidas no tocante ao setor do Turismo a nível municipal, como fator de produção de benefícios econômicos, sociais, culturais e ambientais, e assim normatizar através de resoluções as diretrizes necessárias para o real desenvolvimento do Município.

Art.17 - Os membros do Conselho Municipal do Turismo, poderão ser substituídos, mediante solicitação da Entidade de Turismo a qual esta vinculado, através de seu representante legal. Apresentada ao Conselho Municipal do Turismo, informando neste ato o seu substituto.

Cont....

FLS. 31
FLS
Nº 06
PROTOCOLO

Art.18 - No caso de impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal do Turismo serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes, exercerem os mesmos direitos e deveres efetivos.

CAPÍTULO VII
PERDA DO MANDATO

Art.19 - Obrigatoriamente perderá o mandato o Conselheiro, representante da Entidade de Turismo, que se encontre nas seguintes condições:

a) morte;
b) renúncia;
c) doença que exija licença por mais de um ano;
d) procedimento incompatível com a função;
e) mudança de residência do Município;
f) condenação por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

Parágrafo Único - A substituição se dará imediatamente, pelo seu suplente, em qualquer procedimento iniciado, mediante provocação por integrante do Conselho Municipal do Turismo, do Ministério Público, ou qualquer cidadão, desde que assegurado amplo direito de defesa ao Conselheiro citado.

Art.20 - Deixarão de compor o Conselho Municipal do Turismo, a Entidade de Turismo que apresentar uma das seguintes condições, funcionamento irregular de acentuada gravidade, que torne incompatível à função de representante no Conselho:

a) mudança para fora da limitação do Município;
b) imposição de penalidade administrativa, reconhecidamente grave.

§ 1º - A substituição ou exclusão ocorrerá por deliberação da maioria dos componentes do Conselho Municipal do Turismo, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do próprio Conselho, do Ministério Público, ou qualquer outro cidadão, desde que assegurado amplo direito de defesa à Entidade citada.

Cont...

FLS. 32
FLS
Nº 07
PROTOCOLO

Lei nº 114, de 13 de dezembro de 2000

§ 2º - A substituição da entidade excluída durante a vigência do mandato, observado o artigo anterior, o Conselho estabelecerá critério para escolha de nova Entidade, desde que esta esteja registrada junto a este Conselho, até o final do mandato em curso.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.21 - O Conselho Municipal do Turismo será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após as indicações das Entidades de Turismo constante no Art. 7º.

Art.22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 13 de dezembro de 2000.

FLÁVIO LUIZ MAIORKY
Prefeito Municipal

sda-klac

FLS. 33
FLS
Nº
PROTOCOLO

Lei nº 718, de 25 de setembro de 2008

Altera os artigos 1º, 3º e 10 da Lei nº 114, de 13 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal do Turismo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 114, de 13 de dezembro de 2000, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Ficam instituídos o Conselho Municipal do Turismo e o Fundo Municipal do Turismo no Município de Santo Antônio da Platina."

Art. 2º. Fica alterado o *caput* do artigo 3º da Lei nº 114, de 13 de dezembro de 2000, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. O Fundo Municipal do Turismo de Santo Antônio da Platina será administrado pelo Conselho Municipal do Turismo, sendo constituído por recursos provenientes de:"

Art. 3º. Fica alterado o artigo 10 da Lei nº 114, de 13 de dezembro de 2000, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 10. O mandato dos membros da Secretaria Executiva será de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito por igual período"

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ/ PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 25 de setembro de 2008.

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

Fazenda
Ministério da Fazenda

FLS. 34

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Juridica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
28.622.252/0001-71 MATRIZ		23/12/2000

NOME EMPRESARIAL FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO NO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 120-1 - Fundo Público

LOGRADOURO	NUMERO	COMPLEMENTO
PC DOIS PODERES	SN	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICIPIO	UF
86.430-000	CENTRO	SANTO ANTONIO DA PLATINA	PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
CONTABILIDADE@SANTOANTONIODAPLATINA.PR.GOV.BR	(43) 3534-8700

ENTE FEDERATIVO RESPONSAVEL (EFR) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

FLS. 35

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CONTABILIDADE E INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

DESPACHO

1. Ciente.

2. Em detrimento da solicitação contida no ofício nº 109/2017SMDE, solicito análise das Leis nº 114/2000 e 718/2008, especificamente quanto a sua autonomia administrativa, descrita no art. 3º.

3. A Procuradoria Jurídica Municipal

DMCIM,em 20/02/2018.

NILTON SANTOS DE LIMA
Diretor do Deptº Mun. de Contabilidade e Inf. Municipais

Ref.: Protocolo nº 25253/2017-PJM de 18/12/2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 182/2018

Protocolo nº 2017/12/25253, de 18/12/2017
Requerente: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico
Assunto: Solicitação de parecer jurídico sobre a autonomia administrativa e financeira do Fundo Municipal de Fundo Municipal do Turismo
Interessados: Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

Trata-se de Protocolo nº. 2017/12/25253, de 18/12/2017, do Sr. Marcelo Siqueira - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, solicitando análise das Leis Municipais nº 114/2000 e 718/2008, especificamente no que tange à autonomia administrativa do Conselho Municipal do Turismo quanto à administração do Fundo Municipal do Turismo.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente análise restringe-se aos aspectos da legalidade do caso ora em apreciação, eis que a conveniência ou interesse da Administração em adotá-la, não é assunto afeto a este exame, porquanto refoge ao âmbito da competência deste Órgão Jurídico.

Conforme determinação do artigo 180 da Constituição Federal, o Estado tem o dever de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento econômico.

> ***Art. 180, da Constituição Federal*** *- União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.*

Dessa forma, considerando que o Poder Público tem o dever de satisfazer a necessidade da coletividade, uma vez que as despesas públicas são realizadas com recursos arrecadados dessa coletividade, um dos deveres dos entes públicos é promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, com fundamento no disposto na Constituição federal.

Com o fito de atender a esse dever, a promoção e o incentivo do turismo local poderá ser feito por meio de fundo público criado como meio de descentralização financeira de recursos para o atendimento de despesas prioritárias dessa área de atuação do Estado.

Nos termos da Lei Federal nº. 4320/64, vigente e recepcionada pelo Supremo Tribunal Federal como sendo aquela referida no mencionado art. 165, § 9º da Constituição da República, encontra-se o conceito de fundo especial ou de natureza financeira:

> ***Art. 71, da Lei Federal nº 4320/64*** *- Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*
>
> ***Art. 72, da Lei Federal nº 4320/64*** *- A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.*
>
> ***Art. 73, da Lei Federal nº 4320/64 -*** *Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.*
>
> ***Art. 74, da Lei Federal nº 4320/64 -*** *A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.*

Portanto, os Fundos especiais, disciplinados nos arts. 71 a 74 da referida Lei nº. 4.320/64, instrumento que estatui normas de direto financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos públicos, podem ser entendidos como uma forma de gestão autônoma, cujos recursos devem ser aplicados em uma ou mais finalidades específicas, definidas em lei própria.

Impende ressaltar que os fundos especiais também são regulamentados pelo Decreto Federal nº. 93.872, de 23 de dezembro de 1986, nos artigos 71 a 75:

> ***Art. 71, do Decreto Federal nº. 93.872/86*** *- Constitui Fundo Especial de natureza contábil ou financeira, para fins deste decreto, a modalidade de gestão de parcela de recursos do Tesouro Nacional, vinculados por lei à realização de determinados objetivos de política econômica, social ou administrativa do Governo.*
>
> *§ 1º São Fundos Especiais de natureza contábil, os constituídos por disponibilidades financeiras evidenciadas em registros contábeis, destinados a atender a saques a serem efetuados diretamente contra a caixa do Tesouro Nacional.*

§ 2° São Fundos Especiais de natureza financeira, os constituídos mediante movimentação de recursos de caixa do Tesouro Nacional para depósitos em estabelecimentos oficiais de crédito, segundo cronograma aprovado, destinados a atender aos saques previstos em programação específica.

***Art. 72, do Decreto Federal nº. 93.872/86** - A aplicação de receitas vinculadas a fundos especiais farse-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em crédito adicional.*

***Art . 73, do Decreto Federal nº. 93.872/86** - É vedado levar a crédito de qualquer fundo recursos orçamentários que não lhe forem especificamente destinados em orçamento ou em crédito adicional.*

***Art. 74, do Decreto Federal nº. 93.872/86** - A aplicação de recursos através de fundos especiais constará de programação e será especificada em orçamento próprio, aprovado antes do início do exercício financeiro a que se referir.*

***Art. 75, do Decreto Federal nº. 93.872/86** - Somente poderá ser contemplado na programação financeira setorial o fundo especial devidamente cadastrado pela Secretaria do Tesouro Nacional, mediante encaminhamento da respectiva Secretaria de Controle Interno, ou órgão de atribuições equivalentes.*

Nessa senda, com o escopo de atender o mandamento constitucional, no âmbito do Município de Santo Antônio da Platina, por meio da Lei Municipal nº 114/200, foi criado o Conselho Municipal de Turismo, bem como o Fundo Municipal de Turismo.

A Lei Municipal nº 718/2008 alterou os artigos 1º, 3º e 10 da Lei Municipal nº 114/2000 no sentido de desvincular o Conselho Municipal do Turismo e o Fundo Municipal do Turismo do Departamento Municipal de Esportes e Turismo (artigos 1º e 3º), além de determinar que o mandato dos membros da Secretaria Executiva do referido Conselho tenha duração de dois anos ao invés de um (artigo 10).

Em suma, portanto, tem-se que, atualmente, o Conselho Municipal do Turismo e o Fundo Municipal do Turismo não possuem vínculo com o Departamento Municipal de Esportes e Turismo, significando dizer que são entidades, instituições autônomas e independentes de qualquer órgão do Poder Executivo Municipal.

Oportuno consignar que a despeito da exigência da Lei Municipal nº 114/00 de haver um Decreto do Poder Executivo Municipal que regulamente Conselho Municipal de Turismo, existe tão somente o Decreto Municipal nº 364/17 que nomeia referido conselho, no caso o Conselho atual.

Observa-se, desta feita, que a instituição do Fundo Municipal de Turismo com a finalidade de fomentar o desenvolvimento social e econômico local não foi regulamentada expressamente no mencionada decreto. Ou seja, há ausência de normatividade específica a tratar do caso como, por exemplo, no que tange à determinação de qual órgão da Administração Municipal afinal será responsável pela Política Municipal do Turismo (instituída pela Lei Municipal nº 111/2000) para que seja possível tanto a criação efetiva do Fundo Municipal do Turismo como sua gerência e administração para se alcançar os fins almejados pela legislação afeta à temática, notadamente a finalidade de desenvolvimento econômico previsto na Constituição Federal.

Nesse passo, a interpretação que se extrai da legislação vigente é de que embora a Lei Municipal nº 718/08 tenha conferido autonomia administrativa ao Conselho Municipal de Turismo para administrar o Fundo Municipal do Turismo, e demais assuntos correlatos, tem-se que inexistem leis, decretos, normas em geral e providências práticas com o objetivo de definir qual o órgão da Administração Pública Municipal ficará responsável pela execução da Política Municipal de Turismo.

Assim, enquanto não existir um órgão específico ao qual seja vinculado o Conselho Municipal do Turismo e o Fundo Municipal de Turismo, bem como leis ou Decreto Executivo regulamentando especificamente a situação e não somente nomeando os membros do conselho em questão, tem-se que a autonomia do Conselho Municipal do Turismo, embora exista em teoria, fica inviabilizada de ser exercida na prática, não sendo possível a administração do respectivo fundo no caso concreto.

Este é o nosso entendimento s.m.j. da autoridade superior, valendo ressaltar que, o presente parecer tem caráter opinativo, sem qualquer efeito vinculante.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina, 02 de março de 2018.

Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município – OAB/PR 41.023
Decreto nº 203/2012

FLS. 40

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CONTABILIDADE E INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

DESPACHO

1. Ciente.

2. Encaminho o presente processo, referente ao protocolo 25253/2017-SMDE, o qual solicita informações para regularização do Fundo e Conselho Municipal de Turismo, para análise de Vossa Assessoria Juridica, quanto à adequação das Leis 114/2000 e 718/2008 e emissão de decreto, para regulamentação e vinculação do referido Fundo a gestão gerencial, orçamentária, financeira e contábil municipal, tendo em vista que todos os demais fundos e conselhos são geridos pelo município, não possuindo qualquer autonomia, mas sim, fins consultivos e deliberativos.

3. Ao Prefeito Municipal

DMCIM,em 05/03/2018.

NILTON SANTOS DE LIMA
Diretor do Deptº Mun. de Contabilidade e Inf. Municipais

Ref.: Protocolo nº 25253/2017 de 18/12/2017.